



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000693-32.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLEBER TEODORO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000693-32.2025.8.26.0026

Agravante: Cleber Teodoro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru

Voto n. 1675

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu a progressão de regime e a concessão da benesse de livramento condicional pelo não preenchimento do requisito subjetivo. Alegação de bom comportamento carcerário, bom relacionamento do apenado com os demais, e manutenção de vínculos familiares. Exame criminológico aponta aspectos negativos do sentenciado. Requisito subjetivo não cumprido. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Cleber Teodoro** contra r. decisão proferida pelo MM. Leandro Eburneo Laposta, do Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru, a qual indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto e de concessão de livramento condicional formulado pelo agravante nos autos n. 0004816-49.2020.8.26.0026, por julgar não preenchido o requisito subjetivo para tanto (fls. 39/40 destes autos).

Segundo a defesa, o apenado alcançou o lapso temporal para a progressão, e, de igual modo, preenche o requisito subjetivo para tanto, sustentando-se que possui bom comportamento atestado, e que a perícia criminológica indicou boa conduta, bom relacionamento com os demais, e apoio familiar. Pleiteia, portanto, o provimento do agravo e consequente concessão da promoção e a benesse em favor do sentenciado (fls. 01/06).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de

contraminuta (fls. 43/44) e manutenção da decisão agravada (fls. 46).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 62/63).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre reprimenda total de 4 anos, 6 meses e 24 dias, pela prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, II, e 157 §1º, ambos do Código Penal; com término de pena previsto para 07 de outubro de 2028 (consoante cálculo de pena acostado a fls. 417/419 do PEC).

A Defesa formulou pedido de progressão ao regime semiaberto, bem como de concessão da benesse de livramento condicional, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da promoção.

O juízo guerreado, de início, determinou a realização de perícia criminológica para aferir o cumprimento do requisito subjetivo (fls. 449/452 do PEC). Com o retorno do exame (fls. 462/468), e parecer desfavorável do Ministério Público, a autoridade judiciária, então, entendeu por negar-lhe o pleito, nos seguintes termos:

“Em que pese o esforço da combativa defesa, o sentenciado não faz jus à semiliberdade e a liberdade condicional, benefício que pressupõe senso de responsabilidade, disciplina e, notadamente, indicadores claros de mudança favorável de personalidade o que não é o caso dos autos.

A periculosidade intensa do sentenciado demonstrada no título executivo exige nesta fase da execução penal,

a análise rigorosa do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Foi realizado exame criminológico, que se mostrou desfavorável ao pleito do sentenciado, na medida em que os profissionais responsáveis pela avaliação deixam claro que ele não está preparado para a progressão de regime.

Vale ressaltar que tais características, a par da periculosidade demonstrada na prática de tão grave crime, se não fossem indicativos de demérito, ao menos poriam em dúvida a condição pessoal do sentenciado de ser beneficiado com o regime intermediário e a liberdade condicional”.

Pois bem.

Na hipótese em apreço, incontroverso o preenchimento do requisito objetivo, conforme cálculo de penas de fls. 419 dos autos principais.

Contudo, indispensável a demonstração de mérito suficiente para que se considere preenchido o requisito subjetivo para a progressão a regime menos gravoso ou para a concessão da benesse de livramento condicional. E, em vistas a tal propósito, o sentenciado foi submetido a exame criminológico para melhor aferição de seu mérito.

Dos laudos juntados (fls. 462/468 do PEC – Laudo Social, Laudo Psicológico e Parecer da Comissão Técnica de Classificação), não é possível inferir, com a necessária segurança, que o sentenciado faz jus à promoção ou à benesse almejada.

Isto porque o relatório social aponta diversos aspectos negativos ainda prevalecentes no agravante, tendo consignado que, embora o agente

assuma a autoria dos delitos praticados e expresse arrependimento, ele indica “*em sua fala habitualidade no cometimento de delitos e ausência de criticidade no tocante às implicações pessoais e sociais de sua conduta*”. Soma-se a tal constatação o relatado no parecer psicológico, que indica que o apenado expressa arrependimento centrado nas próprias perdas, sem reflexão crítica, e de forma superficial, fornecendo respostas evasivas a respeito dos crimes cometidos, faltas disciplinares e reincidência. Não há, portanto, reflexão a respeito das consequências dos delitos para suas vítimas e seus familiares, tampouco para sua própria família, muito embora exista registro de que se trata de sua décima inclusão carcerária.

Consignou-se, pela Comissão Técnica de Classificação, que a progressão regimental ou a concessão da benesse de livramento não seriam benéficas para o processo de reinserção social do apenado.

Nesse panorama, acertada a decisão do juízo *a quo*, mormente porque não demonstrado que o reeducando reúne as condições necessárias para usufruir do regime intermediário ou do benefício almejado.

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara Criminal:

“Execução penal. Progressão ao regime semiaberto. Requisito objetivo preenchido. Indeferimento da progressão em Primeiro grau. Aferição do requisito subjetivo por meio de exame criminológico. Apresentação de parecer predominantemente desfavorável pela equipe multidisciplinar avaliadora. Profissionais que relataram contundentemente pontos negativos sobre a personalidade do agravante, sinalizando sua inaptidão, no momento, ao convívio social. Progressão que ensejaria riscos à sociedade. Indeferimento mantido. Agravo não provido.” (TJSP;

Agravo de Execução Penal
9000217-12.2019.8.26.0037; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro: 20/03/2020).

“EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO - PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - AUSÊNCIA DE MÉRITO PARA O BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO MANTIDO - AGRAVO NÃO PROVIDO. Não se nega o bem que a progressividade de regime constitui para o sentenciado. Todavia, é necessário cautela, eis que está em jogo também o bem-estar da sociedade, passível de ser afrontada por um reeducando que ainda não reúne condições de experimentar a liberdade, ainda que de forma vigiada, não se podendo perder de vista que é exatamente ela, a sociedade, quem deve ser resguardada, pois em sede de execução vige o princípio in dubio pro societate. E, neste aspecto, não se há desprezar a conclusão dos peritos da área de comportamento, uma vez que o exame criminológico, realizado por profissionais da área de comportamento, serve de importante substrato para o magistrado decidir quanto ao mérito do condenado. E, mesmo que o magistrado não esteja atrelado ao seu resultado, para rechaçá-lo e decidir de forma diversa, deverá fazê-lo de forma fundamentada.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004683-47.2019.8.26.0509; Relator (a): Osni Pereira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal;
Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 11/11/2015;
Data de Registro: 06/03/2020).

Mais a mais, não se pode perder de vista que o agravante é multirreincidente, ostenta péssimos antecedentes, a princípio encontra-se envolvido em atividades criminosas desde 1998 (vide fls. 431 da execução – primeiro flagrante em 31.07.98), e ostenta reiteradas faltas disciplinares no curso da execução de suas penas (última falta reabilitada em março de 2024), condições estas a indicar maior cautela para a concessão da progressão ou do livramento condicional, em especial ante o panorama desfavorável refletido no exame criminológico.

Assim, inviável, no presente momento, o deferimento da progressão ao regime semiaberto ou da benesse de livramento condicional, pois ausente requisito de ordem subjetiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, subsistindo, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora